

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2024 – CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 071/2024.

ASSUNTO: INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

Trata-se de Ofício encaminhado pela fiscal do contrato, a servidora Genismar Pereira da Cruz, versando sobre o Contrato de n° 071/2024, em que a **ATUAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob n° 05.277.251/0001-31**, figura como contratada, na qualidade de licitante vencedora do processo licitatório de Pregão Eletrônico de n° 033/2024, que tem por objeto a Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio n° 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o Município de Matina..

Ocorre que o corpo técnico da municipalidade constatou a inexecução contratual decorrente do não fornecimento das unidades do único item licitado, em que pese as notificações e contatos realizados em que foram oportunizados à empresa o fornecimento dos itens licitados. A empresa chegou a alegar a necessidade de um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o fornecimento, o que contraria aos mandamentos do instrumento convocatório.

Por fim, quanto à última notificação emitida pela fiscal do contrato, a contratada ficou inerte.

Não obstante as alegações da contratada, quando o licitante participa da licitação e formaliza proposta a ela se vincula, assim como às normas do Edital. Há a presunção de que o licitante dispõe dos produtos a serem fornecidos nas condições e características as licitadas.

Diante da flagrante situação de desídia no fornecimento, com o claro descumprimento parcial do objeto contratado, desrespeitando prazos e a ausência de

justificativas, e com vistas ao parecer jurídico exarado, bem como a necessidade de conclusão com urgência do Plano de Trabalho do Termo de Convênio.

Como posto pela Assessoria Jurídica, o contraditório e ampla-defesa foi cumprido, exigidos para a rescisão do contrato, uma vez que formalmente notificada através do seu endereço eletrônico para se manifestar acerca do atraso/ausência na execução do objeto.

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, tendo em vista os princípios que regem a administração pública, pelos documentos que instruem o presente processo, que provam que a empresa **ATUAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **05.277.251/0001-31**, mesmo após a notificação e diversos contatos pessoais e telefônicos com o responsável legal, se manteve inerte, acato o parecer da Assessoria Jurídica para determinar a rescisão contratual, com fundamento nas disposições legais, senão vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
 - II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- (...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Em igual sentido, o instrumento contratual prevê expressamente as hipóteses de rescisão, inclusive unilateral:

12.5. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 12.5.1.

Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

Assim posto, com lastro nas disposições do art. 137, incisos I e II, e na forma c/c art. 138, inciso I, e na forma do art. 139, todos da Lei 14.133/21, e conforme previsão expressa do item 12.5 da Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual, DECIDO PELA RESCISÃO UNILATERAL do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 071/2024**, em que figura como contrata a empresa **ATUAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob n° **05.277.251/0001-31**, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2024**.

Determino ainda que seja verificado pelo Pregoeiro a possibilidade de continuidade do certame, na forma do §7º do art. 90 da Lei 14.133/21.

Por fim, determino a abertura do necessário processo administrativo sancionador, a ser conduzido pela Comissão designada para este fim, com vistas a apurar as irregularidades, eventuais prejuízos à Administração, bem como estabelecer eventuais sanções a serem aplicadas em decorrência do ilícito contratual.

Em tempo, requer a comunicação da presente rescisão à Secretaria de Educação do Governo do Estado da Bahia, parte concedente do Convênio n° 168/2022.

R.P.I

Gabinete da Prefeita Municipal de Matina – BA, 14 de março de 2025.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal